



Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Publicada no Jornal "Correio Paulista", do dia 26/01/85, Nº 1331.

LEI Nº 1801

PROCESSO Nº 364-W

Lei n.º 1.801, de 06 de dezembro de 1984

Altera as disposições que menciona da Legislação Tributária.

O Prefeito do Município de Guaratinguetá

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º — O artigo 29 da Lei n.º 1.201, de 26 de outubro de 1970 — Código Tributário Municipal — compreendendo os incisos I, II, e III, revogados os parágrafos 1.º, 2.º, e 3.º e 4.º e incluído-se-lhe Parágrafo Único, passa a vigorar da forma seguinte:

«Artigo 29 — A cobrança dos Tributos em geral far-se-á:

I — para pagamento à boca do cofre, na forma e prazos previstos em regulamento;

II — por procedimento amigável;

III — judicialmente, através de ação própria.

Parágrafo Único = Aplicam-se ao recolhimento a cobrança dos tributos em geral, as disposições contidas nos parágrafos do artigo

30 desta Lei».

Artigo 2.º = O Item «1.8» do inciso I da Tabela B da Lista de Prestações de Serviços Anexa à Lei n.º 1.611, de 1.º de dezembro de 1980, revogada suas letras «a», «b» e «c», modificada sua respectiva alíquota passa a vigorar da forma seguinte:

«
Alíquota
sobre a receita
Bruta Mensal

1. 8. — Estabelecimento de distribuição a venda de Bilhetes de Interfe, loto ou loteria esportiva. 5 »

Artigo 3.º — As alíquotas (% sobre a receita bruta mensal) previstas nos Itens «1.2», «1.3», «1.4», «1.10» e «1.13», do inciso II da Tabela C da Lista de Prestadores de Serviços, Anexa à Lei n.º 1.611, de 1.º de dezembro de 1980, são alterados, respectivamente, para «3», «3», «3», «3», e «5».

Artigo 4.º — Ela incluída no inciso II da Tabela C da Lista de Prestadores de Serviços, Anexa à Lei n.º 1.611, de 1.º de dezembro de 1980, a atividade, ou categoria: «Motel», cuja alíquota (% sobre a receita bruta mensal) é fixada em «5».

Artigo 5.º — O inciso I de letra «a» do artigo 77, da Lei n.º 1.201, de 26 de outubro de 1970 — Código Tributário Municipal — passa a vigorar da forma seguinte:

I — deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação Municipal, no prazo especificado no artigo 153 desta Lei».

Artigo 6.º — O artigo 177 da Lei n.º 1.201, de 26 de outubro de 1970, — Código Tributário Municipal — fica acrescido do parágrafo 3.º, com a seguinte redação:

§ 3.º — Para os efeitos do imposto de que trata «caput» deste artigo, estende-se:

I — por empresa:

a) todas as pessoas jurídicas, inclusive as sociedades civis ou as de fato, que exerçam, com fins econômicos atividade de prestação de serviços;

b) as empresas individuais cujas atividades se desenvolvem, com fins econômicos, na área de prestação de serviço.

II — por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que se dedica a trabalho ou atividade de

(Continua na 6ª página)

natureza eminentemente intelectual (científica, técnica, literária ou artística), de nível universitário, ou a este equiparado; mediante percepção de pagamento ou remuneração.

b) os demais profissionais que, não sendo portadores de diploma de curso superior, mediante retribuição financeira, atividade de forma independente.

Artigo 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guanatinguetá.
aos seis dias do mês de dezembro de 1984.

Walter de Oliveira Mello
Prefeito

Publicada nesta Prefeitura na data supra
Regist. no Livro das Leis Municipais n.º XV, I

Ignês Maria Leite Faria
Secretaria de Expediente